



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE
COTA n. 00042/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.016880/2023-20

INTERESSADOS: REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ (UNIFAP)

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO

1. Trata-se de processo administrativo visando a contratação de Fundação de Apoio para gestão administrativa e financeira do projeto denominado "Amapá Digital, sob a coordenação do professor Marco Antônio Leal da Silva.

2. O processo não se encontra maduro o suficiente emissão de parecer jurídico conclusivo, havendo severas deficiências na sua instrução.

3. Para a adequada instrução, solicitam as seguintes providências:

a) à Proplan, se necessário em articulação com Coordenação do curso, esclarecer de forma fundamentada se o projeto deve ser enquadrado como projeto de desenvolvimento institucional ou de extensão, tendo em vista seu objetivo genérico (capacitação de pessoas por meio de cursos presenciais e virtuais visando estabelecer conexão da universidade com a comunidade), o art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 9858/94 e, ainda, o Acórdão nº 3559/2014 – Plenário, publicado no DOU-1 de 16.12.2014, proferido nos autos do TC 015.481/2013-1:

Lei 9858/94:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, **projetos**, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, **que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.**

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, coteiração, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada

Acórdão nº 3559/2014 - Plenário-TCU

“9.6. determinar ao Ministério da Educação que:

[...]

9.6.2. alerte as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES da ocorrência das seguintes fragilidades, falhas ou irregularidades verificadas, orientando-as, quando cabível, à adoção de providências de suas competências para a solução dos problemas: [...]

9.6.2.12. antes de formalizar ajuste com suas Fundações de Apoio, as IFES não têm observado a necessidade de:

9.6.2.12.1. classificar seus projetos em ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional ou desenvolvimento científico e tecnológico (fundamento no art. 1º, caput, da Lei 8.958/1994 c/c o art. 1º, § único, do Decreto 7.423/2010);

9.6.2.12.2. registrar formal, explícita e objetivamente as melhorias mensuráveis esperadas em seu desempenho, correlacionando o projeto ao Plano de Desenvolvimento Institucional vigente na instituição à época de sua aprovação (fundamento no art. 1º, §1º e §3º, II, da Lei 8.958/1994 c/c o art. 2º, caput e §2º, III, do Decreto 7.423/2010).

b) caso se conclua que o projeto é de extensão (o que aparenta ser o caso), revisar o projeto, registrá-lo no órgão

competente e colher manifestação do Departamento de Extensão;

c) esclarecer se as atividades dos membros da equipe técnica serão desempenhadas ou não durante a jornada de trabalho, nominando-os em caso afirmativo?

d) elaborar planilha com a indicação do cargo público, regime de trabalho, função e carga horária semanal dedicada pelos membros da equipe técnica a outros projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação;

e) juntar declarações individuais dos membros da equipe técnica no sentido de que a soma de todos os valores a título de remuneração, bolsas, retribuições pecuniárias, pensão, proventos de aposentadoria, salário ou qualquer outra espécie remuneratória fica abaixo do limite previsto no Art. 37, XI da Constituição Federal de 1988 (teto do funcionalismo público federal), atualmente R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos);

f) em face da eventual participação de membros da equipe técnica em outros projetos acadêmicos, com percepção de bolsas ou retribuição pecuniária, aferir se não haverá pagamentos de forma permanente, não eventual, em quantidade e carga horária que descaracterizem o conceito de colaboração esporádica, em contrariedade a Lei 8958/94 (art. 4º, § 2º) e Lei 12772/2012 (art. 21, § 4º);

g) justificar a existência da rubrica -auxílio financeiro a pesquisadores – tendo em vista a (real) natureza do projeto acadêmico e a Resolução 07/2017-CONSU/UNIFAP. Caso inexista fundamento a rubrica, retificar o plano e aplicação do projeto;

h) a DICONV/PROPLAN deve analisar criticamente a compatibilidade/razoabilidade dos custos operacionais da fundação de apoio (não servindo a esse propósito a manifestação de ordem 21 - considera aplicação de percentuais fixos sobre o valor de projetos gerenciados), solicitando, se necessário, apresentação de nova planilha de custos efetivos da FA, atentando-se a seguinte orientação do TCU:

Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 05.10.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação à Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE) para que se assegure, tanto na formulação quanto na execução de ajustes firmados com fundações de apoio, que a remuneração seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo (item 9.6.4, TC-010.395/2003-9, Acórdão nº 5.668/2010-2ª Câmara).

i) retificar o plano de aplicação e resumo de rubricas para descrever corretamente a remuneração da Fundação de apoio;

4. Após as providências, retornem os autos para manifestação conclusiva.

Macapá, 01 de agosto de 2023.

Waldinelson Adriane S. Santos
Procurador Federal
SIAPE 1357740

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125016880202320 e da chave de acesso 02490581



Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1241043097 e chave de acesso 02490581 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2023 15:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
